



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE APOIO À GESTÃO REGIONAL 4

Estrada das Paineiras, S/N, - Bairro Santa Teresa - Rio de Janeiro - CEP 22241-330

Telefone: (61) 2028-9993 ou (61) 2028-9992

Estudo Técnico Preliminar

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Processo nº 02126.000182/2025-94

1.1. Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) digital está registrado no Portal de Compras do Governo Federal e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

1.2. Os Estudos Técnicos Preliminares têm por objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento de uma demanda a ser contratada, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas. Esse documento também deve fornecer as informações necessárias para subsidiar a elaboração dos atos administrativos do processo licitatório, bem como compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

1.3. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 08 de agosto de 2022 (artigo 6º), o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. O presente estudo tem por objetivo apresentar as bases para o planejamento da contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de saneamento básico, para atender as demandas desta autarquia na Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, Floresta Nacional Mário Xavier, RESEX Mar Arraial do Cabo e Área de Proteção Ambiental de Cairuçu, vinculados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com as suas respectivas fornecedoras do serviço, sendo elas: Águas do Imperador, SAAE, Rio+ Saneamento, Prolagos e Águas de Paraty.

2.2. O presente estudo tem por objetivo identificar e analisar os cenários para atendimento da solicitação que consta no Documento de Formalização da Demanda (**SEI 20796860**), acerca da viabilidade da contratação de concessionária prestadora de serviço público de fornecimento de água tratada e coleta de esgotos, para atender as demandas das unidades descentralizadas do ICMBio, localizadas no estado do Rio de Janeiro.

2.3. O fornecimento de água representa um serviço público essencial e indispensável para o funcionamento das instalações e para as atividades diárias das unidades vinculadas ao ICMBio. Além de constituir um insumo primordial para todos os usuários da Instituição, a água é fundamental para assegurar condições higiênico-sanitárias adequadas. Destaca-se que tal serviço possui caráter de urgência e é imprescindível para as unidades do ICMBio, garantindo a presença institucional nessas localidades, melhorando as condições de trabalho para os servidores, terceirizados, Ambientais Temporários Ambientais e voluntários.

2.4. **É importante ressaltar que os contratos Nº 21/2015 (Águas do Imperador), Nº 07/2019 (SAAE), Nº 02/2023 (Rio+ Saneamento), Nº 15/2019 (Prolagos) e Nº 04/2018 (Águas de Paraty), atualmente em execução no estado do Rio de Janeiro,** foram firmados nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal legislação foi revogada pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023](#))

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

2.5. E em atendimento ao art. 5º, da Portaria SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023, os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado deverão ser extintos e providenciadas novas contratações de acordo com a Lei N.º 14.133, de 2021:

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

2.6. Destaca-se, também, que os serviços a serem contratados se enquadram como serviços continuados.

2.7. A contratação tem a finalidade de atender as demandas vinculadas e melhor equipar suas estruturas físicas, permitindo o alcance dos objetivos finalísticos, uma vez que a Administração deve otimizar seus próprios recursos e utilizá-los de forma consciente e sustentável, realizando aquisições daquilo que lhe é vantajoso, inclusive ao próprio meio ambiente, em conformidade com as diretrizes da Agenda Ambiental da Administração Pública e o Princípio da Eficiência.

2.8. A contratação do serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto é essencial e indispensável para o funcionamento das atividades desenvolvidas nas unidades descentralizadas do ICMBio. Sendo imprescindível para fomentar as atividades concernentes ao Instituto, de forma a garantir o fornecimento de água tratada necessária aos locais de trabalho, possibilitando desempenho das atividades administrativas e a satisfação dos usuários internos e externos do ICMBio, permitindo ainda, agilizar os fluxos rotineiros de trabalho, nas diversas localidades do País, nas quais dispõem de uma força de trabalho composta de servidores efetivos, temporários, técnicos, pesquisadores, brigadistas, bolsistas, estagiários, terceirizados e visitantes.

2.9. A nova Lei de Licitações (14.133/2021, de 01 de abril de 2021) define o estudo técnico preliminar como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, fornecendo base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, conforme a viabilidade da contratação, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

"XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;" (grifo nosso)

(...)

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido; (grifo nosso)

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O **estudo técnico preliminar** deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas." (grifo nosso)

2.10. Em observância ao art. 5º da Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, de 30 de agosto de 2023, os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e novas contratações devem ser providenciadas em conformidade com a Lei N.º 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

2.11. **Natureza e classificação do serviço:**

2.11.1. A presente contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso I da Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

2.12. Destaca-se ainda que a Lei nº [14.026/2020](#) estabeleceu um novo marco legal do saneamento básico, conferindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a atribuição de editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil.

2.13. A Lei nº 11.445/2007 define o saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, vejamos:

Lei 14.026/2020:

[Art. 4º-A](#). A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#).

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

Lei 11.445/2007:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma

ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

(...)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) deu uma nova redação ao conceito de concessão de serviço público, estabelecido na Lei 8.987/1995, conforme se verifica no trecho transcrito abaixo:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (**Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021**)

2.14. Cabe mencionar que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, quando de interesse local (art. 8º, I, Lei 11.445/2007) e dos Estados, em conjunto com os Municípios, no caso de interesse comum (art. 8º, II). Pode haver, outrossim, o exercício da titularidade dos serviços por meio de gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação (art. 8º, parágrafo 1º).

2.15. Visto que os serviços podem ser prestados de forma direta ou por concessão (artigo 9, Lei 11.445/2007), a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (artigo 10, Lei 11.445/2007).

2.16. As tarifárias dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são disciplinadas pela Norma de Referência ANA nº 6/2024, aprovada pela RESOLUÇÃO ANA Nº 183, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

3. **ÁREA REQUISITANTE**

Unidades requisitantes	
Áreas Requisitantes	Responsável
Área de Proteção Ambiental de Petrópolis	Victor Paulo Azevedo
Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta	Letícia Domingues Brandão
Floresta Nacional Mário Xavier	Ricardo Nogueira
RESEX Mar Arraial do Cabo	Leandro Goulart
Área de Proteção Ambiental de Cairuçu	Anderson Nascimento

4. **DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. Trata-se da prestação de serviços públicos essenciais de fornecimento de água e saneamento básico em benefício das unidades descentralizadas do ICMBio, como especificados a seguir:

Unidade onde os serviços serão prestados

ITEM	UNIDADE	UNIDADE CONSUMIDORA	ENDEREÇO
1	Área de Proteção Ambiental de Petrópolis	0499928303	Estrada União e Indústria, 9722, Itaipava - Petrópolis/RJ
2	Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta	72.010.0068.0000-9	R. Dezoito - A, 68 - Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ
3	Floresta Nacional Mário Xavier	1302659546-1	Floresta Nacional Mário Xavier, Rodovia BR 465 Km 3,5 - RJ
4	RESEX Mar Arraial do Cabo	4083-5	Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, Praia dos Anjos - Arraial do Cabo - RJ
5	Área de Proteção Ambiental de Cairuçu	0301800112	Rua Glauber Rocha, nº 2077, bairro Portal das Artes, CEI - RJ

4.2. Considerando tratar-se de contrato por adesão, os termos da prestação dos serviços são estipulados pela Contratada.

4.3. Considerando a localização da unidade demandante, a prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico é incumbência de entidades autárquicas municipais, criadas por legislação, com a exclusividade na oferta desses serviços públicos.

4.4. A execução do contrato seguirá as cláusulas contratuais estipuladas e os preceitos do direito público, com aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, conforme preconiza a Lei 14.133/21.

4.5. A fiscalização dos serviços será realizada por representante designado pelo contratante, denominado gestor e fiscal, responsável por dirimir dúvidas que possam surgir durante a execução do contrato. A fiscalização não eximirá a contratada de sua responsabilidade perante terceiros por eventuais irregularidades nos serviços prestados.

4.6. A existência de apenas um prestador para os serviços em questão inviabiliza a realização de procedimento licitatório, contudo, não impede a celebração de contrato administrativo. Tal possibilidade encontra respaldo legal no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual estabelece normativas para licitações e contratos. Sob esta perspectiva, o legislador Constituinte reconheceu a viabilidade de exceções à obrigatoriedade de licitação, autorizando a Administração Pública a firmar, de forma discricionária, contratos diretos sem a realização de certames licitatórios, mediante a inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021.

4.7. Dado o caráter essencial e contínuo do serviço à Administração Pública, aplica-se à presente contratação a vigência por prazo indeterminado, conforme estipulado no art. 109 da Lei 14.133/2021. Este dispositivo legal permite à Administração estabelecer a duração indeterminada nos contratos em que é usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que, a cada exercício financeiro, sejam comprovados os créditos orçamentários vinculados à contratação, vejamos:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

4.8. As companhias **Águas do Imperador, SAAE, Rio+ Saneamento, Prolagos e Águas de Paraty**, responsáveis pelo fornecimento contínuo de serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, encaminhou eletronicamente o modelo de Minuta

do Contrato (SEI nº20796866), delineando as bases contratuais pertinentes.

4.9. Cabe ao contratado assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na Lei 13.460/2017, que versa sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, além de outras legislações específicas. A seguir, são transcritos alguns requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

- I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
 - II - presunção de boa-fé do usuário;
 - III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
 - IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
 - V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
 - VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
 - VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
 - VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
 - IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
 - X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
 - XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
 - XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
 - XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
 - XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
 - XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.
- XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
 - a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
 - c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
 - d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
 - e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.
- VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

(...)

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

(...)

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final; e
- V - ciência ao usuário.

(...)

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

4.10. No que concerne às solicitações de novas ligações, idealmente, devem ser realizadas via ofício ou Ordem de Serviço, dispensando-se termo aditivo ou nova instrução processual, visto que o valor do processo é estimado, abarcando a totalidade do Estado e os custos são inferidos a partir da tarifa com preço unitário.

4.11. Considerando que o serviço será remunerado por preço certo, o regime de execução indireta do contrato adotado será o de empreitada por preço unitário, conforme disposto no inciso XXVIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

4.12. A cobrança pelo uso de água é determinada pela remuneração do uso de um serviço público, cujo preço é estabelecido de acordo com o perfil do usuário e a região atendida, contemplando a tarifa mínima, tarifa variável e tarifa de esgoto. Assim, a escolha pelo regime de execução empreitada por preço unitário justifica-se pela necessidade de execução conforme demanda, com medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente prestados.

4.13. O serviço de esgotamento sanitário é remunerado por meio da cobrança de tarifa, destinada a custear a construção das redes de esgoto, incluindo tubulações, estações de bombeamento e demais infraestruturas, bem como as estações de tratamento de esgoto (ETEs). O valor da tarifa pode variar de acordo com o município ou a concessionária responsável pelo serviço. Todavia, se alguma etapa referente ao esgotamento sanitário não for oferecida pelos responsáveis, a cobrança dessa tarifa torna-se irrelevante.

4.14. O ICMBio poderá requerer o agrupamento de faturas mensais, abrangendo unidades consumidoras distintas, desde que estas

façam parte da mesma área de abrangência e atuação de uma determinada prestadora do serviço público.

5. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. A contratação ocorrerá por meio de Inexigibilidade de Licitação, baseada no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5.2. A Administração utilizou o seguinte método estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

5.3. No caso do serviço de fornecimento de água e saneamento básico, as entidades autárquicas municipais, criadas por lei, têm a incumbência de gerir o sistema de abastecimento dos municípios, competindo-lhes exercer com exclusividade os serviços demandados nas localidades pretendidas. Desse modo, considerando que o serviço é prestado em regime de monopólio, a realização de levantamento de mercado torna-se desnecessária devido à inviabilidade de competição.

5.4. Contudo, as estimativas de custos foram realizadas com base nos consumos dos últimos 12 (doze) meses, conforme descrito no Item 7 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS deste Estudo Técnico Preliminar.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. A contratação do serviço público essencial para fornecimento de abastecimento de água e saneamento básico destinados às Unidades descentralizadas do ICMBio no Estado do Rio de Janeiro, é imprescindível para garantir a continuidade das atividades nessas Unidades. Tal necessidade decorre da importância vital desses serviços para as condições básicas de higiene e saúde, fundamentais para o regular funcionamento das instalações. Ademais, ressalta-se que o acesso ao saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal.

6.2. A contratada deverá assumir integralmente as responsabilidades e obrigações estabelecidas na legislação pertinente, garantindo o fornecimento de água de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas vigentes. Além disso, deverá manter ao longo da vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

6.3. Trata-se de serviço contínuo, decorrente de sua necessidade prolongada, com escopo da contratação se enquadrando simultaneamente nas hipóteses do artigo 74, inciso I e nos termos do art. 6º, inc. XV da Lei nº 14.133/2021.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. A estimativa do consumo de água e coleta de esgoto foi elaborada com base na demandas local e nas necessidades da unidade, levando em consideração o número de servidores e o uso pretendido. Tal estimativa servirá de base para o cálculo dos preços a serem praticados, visando detalhar o consumo de forma precisa.

Estimativa do consumo médio das Unidades consumidoras

ITEM	UNIDADE	UNIDADE CONSUMIDORA	ENDEREÇO
1	Área de Proteção Ambiental de Petrópolis	0499928303	Estrada União e Indústria, 9722, Itaipava - Petrópolis/RJ - CEP:
2	Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta	72.010.0068.0000-9	R. Dezoito - A, 68 - Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, 27260
3	Floresta Nacional Mário Xavier	1302659546-1	Floresta Nacional Mário Xavier, Rodovia BR 465 Km 3,5 Seropéd
4	RESEX Mar Arraial do Cabo	4083-5	Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, Praia dos Anjos - Arraial do
5	Área de Proteção Ambiental de Cairuçu	0301800112	Rua Glauber Rocha, nº 2077, bairro Portal das Artes, CEP: 2397

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. Considerando tratar-se de estudo técnico preliminar para contratação dos serviços de água tratada e coleta de esgotos, os quais são executados nos municípios das unidades demandantes pela única fornecedora, estabelece a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, no seu artigo 7º:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

8.2. Dessa forma, foram aferidos o consumo médio das unidades descentralizadas presente no estado e o valor correspondente a esse consumo, no ano de 2024, conforme tabela a seguir:

Estimativa do valor da contratação

Descrição	Valor
-----------	-------

Valor médio mensal, no período de Janeiro a Dezembro/2024, com o acréscimo dos 20% sob a média	R\$ 1.532,064
Valor total anual	R\$ 18.384,768

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Quanto ao parcelamento do objeto, este não se mostra viável devido à natureza dos serviços prestados em regime de monopólio, o que inviabiliza a economia de escala. Dessa forma, os itens serão agrupados por localidade/município, resultando em contratos distintos.

Lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

9.2. Considerando que se trata de um serviço público prestado em regime de monopólio, não há que se falar em economia de escala (devido à inviabilidade de competição), bem como não há que se falar em parcelamento, pois a divisão em itens não é tecnicamente viável. Portanto, o não parcelamento é uma decisão que está em consonância as práticas do setor e das características do serviço (prestado em regime de monopólio).

9.3. Cada município abrangido pelas unidades descentralizadas do ICMBio é atendida de forma exclusiva por uma empresa/autarquia de abastecimento de água, sendo esta vinculada a sua respectiva jurisdição municipal. Sendo assim, os itens serão agrupados por localidade/município, de modo que esse agrupamento resultará em contratos distintos.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. Os processos SEI Nº 02152.000048/2015-02 (Águas do Imperador), Nº 02151.000261/2017-88 (SAAE), Nº 02126.003142/2022-51 (Rio+ Saneamento), Nº 02153.000414/2019-39 (Prolagos) e Nº 02151.000001/2018-93 (Águas de Paraty) referem-se à contratações anteriores, em que o objeto é atualmente executado ou demandado pela Administração.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1. A presente contratação se amolda nos termos do art. 95, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e está dispensada de registro no sistema PGC, na forma do art. 7º, IV, do Decreto 10.947/2022.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2023

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

[...]

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

12.1. O objetivo primordial consiste em prover de maneira ininterrupta as unidades demandantes com os serviços de abastecimento de água e saneamento básico, com o intuito de promover aprimoradas condições de salubridade e higiene no ambiente laboral. Tal empreendimento visa, por conseguinte, otimizar o desempenho tanto das atividades administrativas quanto finalísticas dessas unidades.

12.2. Ademais, é relevante destacar como desdobramento esperado desse esforço a efetiva concretização do contrato, conforme preconiza a Lei n.º 14.133/2021, consolidando assim os compromissos assumidos pelas partes envolvidas.

12.3. Cumprimento Legal: A inexigibilidade de licitação baseada no artigo 74, I da Lei nº 14133/2024, devidamente justificada, proporciona à máquina pública contratante a segurança jurídica necessária para a contratação direta dos serviços, em conformidade com a legislação vigente.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

13.1. No caso específico desta contratação não haverá necessidade de adequação na estrutura da Administração.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

14.1. Não haverá impactos ambientais decorrentes da contratação que sejam necessários ser pormenorizados nesse Estudo Técnico Preliminar.

14.2. A contratada deverá, na fabricação das aquisições decorrentes desta licitação, seguir integralmente as normas e diretrizes de sustentabilidade ambiental estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União, disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/>, e nas demais normas dos órgãos e entidades reguladores do tema.

14.3. A contratada deverá seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interações das autoridades competentes.

14.4. A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços.

14.5. A contratada deverá apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental, em anexo à proposta de preços, sob pena de recusa desta, para fins de dar efetiva aplicação dos critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental no edital de licitação da Administração.

14.6. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consagrado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), reflete um compromisso institucional com a preservação ambiental e a promoção do bem-estar social. Nos termos dos artigos 5º e 11 dessa legislação, a Administração Pública é orientada a conduzir seus processos licitatórios de forma a incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

15.1. A equipe de planejamento declara viável esta contratação.

15.1.1. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

15.1.2. Diante de todo o exposto neste Estudo, verifica-se que a instrução de procedimento de contratação e celebração de novo contrato para continuidade do serviço é solução capaz de sanar a problemática apresentada.

15.1.3. Nos termos da legislação em vigor, e caso as especificações expostas neste Estudo Técnico Preliminar sejam adotadas, entende-se **viável** a contratação proposta de serviço essencial, visto que a não execução acarretará em prejuízos ao andamento de todos os serviços ofertados à sociedade pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

16. RESPONSÁVEIS

16.1. Os dados contemplados estão em conformidade com as regras de preenchimento do ETP Digital, estabelecidas pelo sistema Compras.gov.br.

RICARDO LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA
Chefe da Floresta Nacional Mário Xavier/ICMBio/MMA

LEANDRO DO NASCIMENTO GOULART
Chefe da RESEX da Marinha de Araraial do Cabo/ICMBio/MMA

17. ANEXOS

17.1. Anexo I - Minuta de Mapa de Risco 20796864.

18. APROVAÇÃO

18.1. De acordo, **aprovo** na totalidade este Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Equipe de Planejamento, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviço público de fornecimento de água tratada e coleta de esgotos, a serem executadas nas dependências das unidades descentralizadas do ICMBio, localizadas no estado do Rio de Janeiro, vinculadas à Gerência Regional 4 - Sudeste.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica,

BRENO HERREIRA DA SILVA COELHO
Gerente Regional do Sudeste - GR4



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Nogueira De Souza, Chefe**, em 25/02/2025, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Do Nascimento Goulart, Chefe**, em 27/02/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Herrera Da Silva Coelho, Gerente Regional**, em 06/03/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **20796861** e o código CRC **00DFD2FA**.
